



DESPACHO DO PREGOEIRO RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão E-135/2023 - Processo nº 43155/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A “Contratação de empresa para licenciamento de direito de uso de software de prontuário eletrônico, organização de fluxo assistencial, controle epidemiológico, controle de almoxarifado de medicamentos e materiais, regulação, média e alta complexidade, Policlínicas, Odontologia, Frotas e Software de Mobilidade para a população, fornecido com serviço (SAAS - Software as a Service), Serviços de implantação, treinamento, suporte técnico local, manutenção evolutiva legal, corretiva e sob demanda e a disponibilização de datacenter de acordo com as especificações e quantitativos previstos neste Termo de Referência - SMS”.

Trata-se de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** solicitado pela empresa **BERTECH SISTEMAS E SERVICOS EIRELI**, protocolado, conforme Edital, no Portal de Licitações “Compras BR”, em 11/01/2024, parte integrante deste Despacho.

Considerações sobre a Impugnação

9.3 – Qualificação técnica

A limitação aos 50% da população diz respeito à capacidade da licitante em atender as demandas e peculiaridades do município licitante. A aptidão anterior da empresa licitante deve ser comprovada com o atendimento do objeto em Cidades cuja população seja de no mínimo 50% do número de habitantes da licitante, e a justificativa é a segurança de não colapsar o sistema quando nos deparamos com uma demanda expressiva de atendimentos.

Há uma distinção gigantesca entre empresas que atendam demandas infinitamente menores, que, somadas, não conseguiriam atender uma demanda demasiadamente grande, e tal fato já foi vivenciado em grandes centros com concentração expressiva de pessoas, em objetos semelhantes, sendo exatamente tais desgastes e inseguranças que a licitante pretende evitar.

Pode ocorrer a somatória de atestados, porém, cada atestado deve ser emitido por municípios com no mínimo 50% da população do Município Licitante.

9.4 – Outras declarações – “b”

É poder discricionária da administração pública diligenciar e averiguar a veracidade dos documentos apresentados, até mesmo para ter certeza que a licitante realmente desempenhou o objeto anterior e possui a experiência que afirma ter no procedimento. Logo, perfeitamente



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

licito e de uma clareza solar a necessidade da licitante DECLARAR que apresentará documentos e informações para comprovar o que está afirmando no procedimento.

10.8 - POC

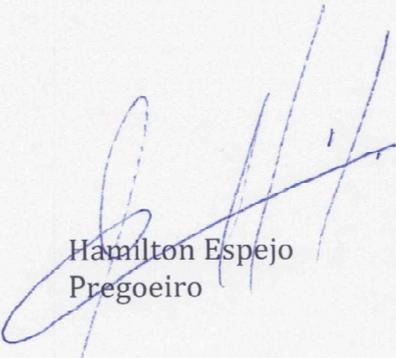
A administração pública justificou no procedimento a necessidade da contratação, logo, os requisitos mínimos constante na POC são objetivos e adequados às necessidades do Município, não configurando subjetividade alguma a avaliação, e tampouco método indiscriminado.

A avaliação será pautada na capacidade do software atender a demanda pretendida, não permitindo projetos em desenvolvimento ou que não possuem capacidade de atender o quanto antes a demanda, logo, encontra-se dentro dos critérios legais e minimização de riscos na contratação por parte da Administração Pública.

CONCLUSÃO.

Em face do acima exposto, conheço a **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **BERTECH SISTEMAS E SERVICOS EIRELI**, por ser tempestiva, concluo pelo **INDEFERIMENTO**, não vislumbrando, no caso em exame, disposições editalícias que contrariam as normas de regência da matéria e nem razões que justifiquem a paralisação do certame.

Taboão da Serra, 16 de janeiro de 2024.


Hamilton Espejo
Pregoeiro

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA/SP.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº E-135/2023

BERTECH SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 05.470.227/0001-14, estabelecida na Av. Carlos de L. Cavalcante, 3995, sala 25, Casa Caiada, Olinda/PE, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, por intermédio do seu representante legal, na qualidade de entidade interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto na lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, opor, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, acima referenciado, pelas razões a seguir aduzidas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, para os fins requestados de reavaliação e reparação da (s) cláusula (s) editalícia (s) impugnada (s), afastando, portanto, do presente procedimento licitatório, exigências feitas em dissonância com a legislação relacionada às licitações, em especial no que toca à sistemática isonômica e ampliativa da competição para a contratação dos serviços demandados pelo Município de Taboão da Serra/SP, conforme os termos adiante despendidos.

BERTECH SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 05.470.227/0001-14

Av. Gov. Carlos de Lima Cavalcante, 3995,

Sala 25, Casa Caiada, Olinda/PE, CEP

53.130-555

licitacao@bertechsystem.com.br

(81) 98695-9685



1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE INTENTO IMPUGNATÓRIO

Certo que o pregão eletrônico em destreme está sendo realizado sob a égide da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com a regulamentação do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o qual em seu art. 24, estabelece o seguinte:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

No presente caso, a empresa impugnante constatou a necessidade de apontar cláusulas inadequadas à disputa, e, ainda, ausência de elementos favorecedores da amplitude da competição, razão pela qual maneja o presente instrumento, com o fim maior de subsidiar a Administração Licitante a realizar o Certame sob comento da forma mais ajustada possível, com a precisa observância da melhor exegese jurídica, a despeito da assertiva obtenção da proposta mais vantajosa.

Não obstante, cumpre ressaltar, ainda, que, independentemente do presente feito impugnatório, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos “ex officio”, conforme preconiza o art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 53 da Lei 9.784/99.

2. DA DEMANDA

Em conformidade com o Processo Administrativo acima numerado, foi aberta licitação para *“Contratação de empresa para licenciamento de direito de uso de software de*

BERTCH SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 05.470.227/0001-14

Av. Gov. Carlos de Lima Cavalcante, 3995,

Sala 25, Casa Caiada, Olinda/PE, CEP

53.130-555

licitacao@bertechsystem.com.br

(81) 98695-9685



prontuário eletrônico, organização de fluxo assistencial, controle epidemiológico, controle de almoxarifado de medicamentos e materiais, regulação, média e alta complexidade, Policlínicas, Odontologia, Frotas e Software de Mobilidade para a população, fornecido com serviço (SAAS - Software as a Service), Serviços de implantação, treinamento, suporte técnico local, manutenção evolutiva legal, corretiva e sob demanda e a disponibilização de datacenter de acordo com as especificações e quantitativos previstos neste Termo de Referência - SMS".

A presente manifestação impugnatória visa sobretudo conferir ao processo licitatório em destaque o melhor entendimento e aplicação técnica e jurídica acerca das nuances trazidas por meio do instrumento convocatório e seus anexos, em especial no que diz respeito ao próprio objeto desejado pela Administração Licitante, no qual se requer serviços com características de profundidade técnica ensejadora da adoção de especificações claras, objetivas e plenas acerca de todas as atividades contidas no lote licitando.

Adiante, segue a relação e contextualização das cláusulas editalícias inadvertidas, as quais merecem o reproche delineado na presente propositura impugnatória:

9.3 - Qualificação Técnica

9.3.1 - Atestado(s) comprobatório(s) de desempenho anterior, de atividade condizente e

compatível com o objeto da licitação, em características, prazos e quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) da população atendida neste certame, contidos no **Anexo II** deste edital, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

(...)

c) Para a comprovação de atendimento de população equivalente a 50% da população da Taboão da Serra (273.542 habitantes) não será aceita a soma de atestados, cada atestado deverá atender minimamente a esta quantidade para ser considerado válido.



QUESTIONAMENTO: Se a regra, em termos de avaliação da aptidão técnica, ou seja, a capacidade de o licitante vir futuramente a executar o contrato, resguarda a principiologia da ampla competitividade, o usual é que se admita o somatório de atestados, e não o contrário. A conjugação de experiências diversas consolida o acervo capacitante do interessado na disputa, credenciando-o tecnicamente a testificar que Detem condições operacionais e profissionais de atender às necessidades administrativas delineadas no objeto do certame.

9.4 - Outras declarações

(...)

b) que apresentará a qualquer tempo documentos necessários à instrução do processo licitatório, decorrente de diligência que o Pregoeiro entender necessária **(Anexo III)**;

QUESTIONAMENTO: Qualquer condição inerente ao objeto sob licitação, que seja necessária para aquilatar a capacidade do interessado vir a satisfazer as necessidades administrativas em hipótese de contratação, deve detalhar os critérios objetivos e isonômicos de seleção, de modo a preservar a ampla competitividade relacionada às características do produto/serviço licitado. Condições subjetivas, que denotem absoluta discricionariedade do órgão condutor do certame para avaliar a seu critério qualquer documentação do licitante, a qualquer tempo, fatalmente possibilitará a ocorrência do julgo destoante da isonomia e da vinculação estrita às regras do jogo já consolidadas no edital.

10.8 - Ao(s) vencedor(es) provisório(s) recairá a necessidade de apresentação de PROVA DE CONCEITO (POC), a ser demonstrada para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas do Termo de Referência, conforme VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DO OBJETO (Simulação Funcional) PROVA DE CONCEITO (POC) - Anexo II, em local, horário e data a serem determinados e informados.

(...)

24.2 - Anexo II - Termo de Referência e Verificação de Conformidade do Objeto (Simulação Funcional)

BERTCH SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 05.470.227/0001-14

Av. Gov. Carlos de Lima Cavalcante, 3995,

Sala 25, Casa Caiada, Olinda/PE, CEP

53.130-555

licitacao@bertechsystem.com.br

(81) 98695-9685



(...)

Prova de Conceito (POC);

Da Prova de conceito:

Demonstração da solução – prova de conceito

A fim de demonstrar previamente os requisitos dos sistemas descritos, a empresa deverá montar um ambiente de demonstração distinto de qualquer cliente seu em produção, ou seja, uma base com dados irreais/fictícios (atendendo a LGPD), e conforme especificado abaixo.

Após a decisão do pregoeiro referente à classificação da proposta de menor lance, a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, deverá apresentar TODAS AS FUNCIONALIDADES DO SOFTWARE (roteiro para apresentação deste termo de referência) para verificação dos itens exigidos neste Termo de Referência.

A CONTRANTE somente disponibilizará link de comunicação, mobiliário, projetor de mídia ou audiovisual para apresentação, demais equipamentos necessários será de responsabilidade do licitante.

Será admitida a presença dos demais licitantes durante a apresentação do sistema, ficando vedada a manifestação escrita ou oral por parte dos licitantes no decorrer da apresentação, podendo se manifestar apenas via recursos previstos nas fases posteriores.

Durante a análise do sistema, a administração fará a verificação de todos os itens exigidos neste Edital.

Para o sistema ser considerado apto, deverá atender a 80% (oitenta por cento) por módulo enumerado ou agrupamentos funcionais sob pena de eliminação do certame, permitindo que os eventuais requisitos ali não atendidos, até o limite de 20% (vinte por cento), sejam objetos de customização, sem custos para o licitante e, devendo os mesmos, serem CONCLUÍDOS até o prazo final da implantação.

Um item “parcialmente” atendido, será considerado como NÃO ATENDIDO para os fins de avaliação.

Não se é permitido voltar ao item já apresentado e considerado como NÃO ATENDIDO para apresentá-lo novamente e mudar o critério para ATENDIDO.

Caso não atenda essa solicitação (nota inferior a 80%, ou seja, ser reprovado), deverá ser apresentado o segundo colocado e assim sucessivamente, até que o licitante atinja essa nota. (...)

VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DO OBJETO (Simulação Funcional)

PROVA DE

CONCEITO (POC)

BERTCH SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 05.470.227/0001-14

Av. Gov. Carlos de Lima Cavalcante, 3995,

Sala 25, Casa Caiada, Olinda/PE, CEP

53.130-555

licitacao@bertechsystem.com.br

(81) 98695-9685



Durante a análise do sistema, a administração fará a verificação de todos os itens exigidos neste Edital conforme itens abaixo.

Para o sistema ser considerado apto, deverá atender a 80% (oitenta por cento) por módulo enumerado ou agrupamentos funcionais, sob pena de eliminação do certame, permitindo que os eventuais requisitos ali não atendidos, até o limite de 20% (vinte por cento), sejam objetos de customização, sem custos para o licitante e, devendo os mesmos, serem CONCLUÍDOS até o prazo final da implantação.

Um item “parcialmente” atendido, será considerado como NÃO ATENDIDO para os fins de avaliação.

QUESTIONAMENTO: As condições subjetivas mencionadas nas sobreditas cláusulas discriminativas da PROVA DE CONCEITO, não são críveis para dotar os licitantes do pleno e inequívoco conhecimento sobre quais serão os critérios de efetiva avaliação em tal prova, em termos de sistema, equipamentos, pessoal, estrutura, etc, visto que os julgamentos dos quesitos do Teste de Conformidade permitem a análise de documentos e realização de diligências de modo indiscriminado.

Ademais, não só a ausência ou pouca clareza dos critérios objetivos a serem avaliados, mas o seu draconiano fator mínimo de classificação, qual seja, **80%** do atendimento aos requisitos definidos no Teste de Conformidade, incutem o alcance da subjetividade e/ou discricionariedade do condutor da licitação, qual ou quais seriam as atividades examináveis, ênfase esta impertinente de ocorrer diante das premissas de um processo em que se enaltece a isonomia/impessoalidade como componente nuclear da lisura da disputa.

Decerto que as sobreditas especificações/descrições técnicas dispostas no Edital e Termo de Referência que integra o mesmo, figuram-se inibitórias, ou, no mínimo, excessivas aos padrões usuais de qualidade e desempenho desenvolvidas no mercado, e sua manutenção poderá ocasionar deserção, fracasso ou, em última análise, vantagens indevidas na disputa licitatória a eventual licitante possua as configurações definidas para os produtos/serviços.



Entendendo que o conteúdo do objeto licitatório, e a sua repercussão nas demais cláusulas editalícias, desatende ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e, ainda, o preconizado na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é a presente propositura para buscar as correções cabíveis por parte desse Órgão promotor da Licitação sob comento.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 – DA IMPERTINENTE VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Diz a cláusula 9.3.1, “c”, do Edital:

9.3 - Qualificação Técnica

9.3.1 - Atestado(s) comprobatório(s) de desempenho anterior, de atividade condizente e compatível com o objeto da licitação, em características, prazos e quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) da população atendida neste certame, contidos no Anexo II deste edital, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

(...)

c) Para a comprovação de atendimento de população equivalente a 50% da população da Taboão da Serra (273.542 habitantes) não será aceita a soma de atestados, cada atestado deverá atender minimamente a esta quantidade para ser considerado válido.

Em se tratando da avaliação da qualificação técnica do licitante para verificação de sua eventual capacidade de executar o futuro contrato com a Administração, o art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece o seguinte:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e



do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Ou seja, as determinações contidas no Instrumento Convocatório, devem ser harmônicas o suficiente para alinhar a exigibilidade pautada na qualificação técnica.

Não há, pois, espaço para condições excessivas, desnecessárias e desarticuladas com a realidade mercadológica, sempre visando a amplitude da competição coligada à essencialidade do objeto licitando.

Neste diapasão, a lei nº 8.666/93 preconiza, por intermédio do §5º do art. 30, que *"é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação"*.

Neste íterim, o Instrumento Convocatório (Termo de Referência), ao vedar o somatório de atestados de capacidade técnica, não se mostra adequado para estabelecer as melhores condições de avaliação da qualificação técnica do licitante, conquanto retira do exame da proposta do mesmo a observância do conjunto da sua experiência, acervo este que demonstra à saciedade a aptidão da licitante, satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

Se a regra, em termos de avaliação da aptidão técnica, ou seja, a capacidade de o licitante vir futuramente a executar o contrato, resguarda a principiologia da **ampla**



competitividade, o usual é que se admita o somatório de atestados, e não o contrário.

A conjugação de experiências diversas consolida o acervo capacitante do interessado na disputa, credenciando-o tecnicamente a testificar que detém condições operacionais e profissionais de atender às necessidades administrativas delineadas no objeto do certame, especialmente a atender contingente equivalente a 50% da população da Taboão da Serra.

Deste modo, a cláusula em questão expressa exceção exorbitante, impertinente ao exame da capacidade operacional e profissional do interessado.

Neste sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia:

“A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade”. Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara. PRECEDENTES: (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

A questão sob comento também remete, como medida de equidade, evitar minimalismos a pretexto da condução de um processo menos burocrático, mas, sobretudo, conferir segurança jurídica e técnica com que se dá esta seleção.

Para arrematar, o TCU é taxativo sobre a matéria em deslinde:

EMENTA: “APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. LICITAÇÃO. LIMITES. HABILITAÇÃO. EXCESSO. REDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFRONTA. RECONHECIMENTO DA AUTORIDADE COATORA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RAZOABILIDADE. AMPLA E IGUALITÁRIA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO. I.



Afronta direito líquido e certo da sociedade interessada à habilitação na licitação o edital que exterioriza requisitos excessivos e em descompasso com os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, além dos princípios específicos da razoabilidade e da ampla e igualitária participação no processo licitatório. II. O reconhecimento da autoridade coatora reforça a imprescindibilidade da redefinição das disposições editalícias acerca da habilitação. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 30/04/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL) *grifos nossos*

Ademais, não se vislumbra no instrumento convocatório qualquer justificativa plausível para tal restrição, o que se mostra compreensível, haja vista que o objeto do certame não evidencia que a complexidade das atividades do futuro contratado se relacione à proporção do quantitativo de ações, mas à expertise na execução dos fundamentos técnicos dos serviços. A par disto, o TCU:

“A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo. Acórdão 7105/2014-Segunda Câmara, TC 025.867/2014-8, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 18.11.2014.

3.2 - DA INESCUSÁVEL NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE CRITÉRIOS CLAROS, OBJETIVOS, NÃO EXCESSIVOS E/OU NÃO INÚTEIS, NA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

Diz a cláusula 9.4, “b”, do Edital:

9.4 - Outras declarações

BERTCH SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 05.470.227/0001-14

Av. Gov. Carlos de Lima Cavalcante, 3995,

Sala 25, Casa Caiada, Olinda/PE, CEP

53.130-555

licitacao@bertechsystem.com.br

(81) 98695-9685



(...)

b) que apresentará a qualquer tempo documentos necessários à instrução do processo licitatório, decorrente de diligência que o Pregoeiro entender necessária (Anexo III);

O processo licitatório deve imprescindir da elaboração de cláusulas, que na concepção da Lei nº 8.666/93, devem se guiar pelo “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (...)” (art. 6º, IX).

Assim sendo, qualquer condição inerente ao objeto sob licitação, que seja necessária para aquilatar a capacidade do interessado vir a satisfazer as necessidades administrativas em hipótese de contratação, deve detalhar os critérios objetivos e isonômicos de seleção, de modo a preservar a ampla competitividade relacionada às características do produto/serviço licitado. Condições subjetivas, que denotem absoluta discricionariedade do órgão condutor do certame para avaliar a seu critério qualquer documentação do licitante, a qualquer tempo, fatalmente possibilitará a ocorrência do julgo destoante da isonomia e da vinculação estrita às regras do jogo já consolidadas no edital.

Nos termos do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, tem-se que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal.

Na mesma toada, o art. 7º, §§ 5 e 6 c/c art. 15, I e §7º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:



- I - projeto básico;
 - II - projeto executivo;
 - III - execução das obras e serviços.
- (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

###

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; (...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material".

Assim sendo, elucide-se que, ao trazer consigo **cláusula que compromete a disputa pela subjetividade**, a Administração Licitante não se vê permitida a avaliar a proposta mais vantajosa para o que lhe é fundamentalmente útil e necessário, conquanto o edital ora impugnado inviabiliza injustificadamente a participação de empresas que



porventura poderiam ofertar preços e condições melhores na contratação.

O Tribunal de Contas da União – TCU, já se posicionou do seguinte modo, acerca do assunto entelado:

"não se pode elencar um vasto conjunto de exigências técnicas relativas aos produtos a serem adquiridos, sem a devida fundamentação técnica para cada uma. Ao inserir uma norma técnica a ser atendida pelo licitante, a Administração tem que fundamentá-la e demonstrar que ela é devida e necessária, bem como avaliar os seus efeitos na competitividade do certame, em atendimento aos princípios da motivação, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa". (...) "a motivação e a fundamentação dos atos administrativos são essenciais para a demonstração da sua correção e lisura. Nessa linha, as exigências de aderência dos produtos a normas técnicas devem ser justificadas, o que já há muito tempo é preconizado pela jurisprudência TCU, e que deveria ser do conhecimento de todos os servidores públicos que labutam com licitações públicas, inclusive pareceristas e advogados." **(TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário)**

###

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - **conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.**”

Na mesma esteira, a abalizada jurisprudência sobre a matéria em deslinde:

EMENTA: “APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. LICITAÇÃO. LIMITES. HABILITAÇÃO. EXCESSO. REDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFRONTA. RECONHECIMENTO DA AUTORIDADE COATORA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RAZOABILIDADE. AMPLA E IGUALITÁRIA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO. I. Afronta direito líquido e certo da sociedade interessada à habilitação na licitação o edital que exterioriza



requisitos excessivos e em descompasso com os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, além dos princípios específicos da razoabilidade e da ampla e igualitária participação no processo licitatório. II. O reconhecimento da autoridade coatora reforça a imprescindibilidade da redefinição das disposições editalícias acerca da habilitação”. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 30/04/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL)

Cediço que todo ato administrativo exarado em função de uma licitação, deve ser necessariamente isonômico, salvo quando constatado que o objeto licitando deve conter certas características não disponibilizadas a todos. Acerca do assunto, enuncia RENATO GERALDO MENDES que:

“É preciso observar que em dadas situações pode ser admitida e prevista determinada condição que possa comprometer, restringir ou mesmo frustrar a participação de alguns interessados. Essa possibilidade está autorizada desde que a restrição seja justificável, sob o ponto de vista técnico, econômico-financeiro ou de compatibilidade com o objeto licitado. Ou seja, se a restrição não for necessária para garantir o interesse público em razão do objeto pretendido, a restrição é ilegal e deve ser eliminada. (in Lei de Licitações e Contratos Anotada, 4ª ed. Ampl. Revist. E atual., Porto Alegre, Síntese, 2002, pág. 34)

Na doutrina jurídica, também encontramos a tese segundo a qual deve ter a Administração equidade para ponderar, em suas aquisições, as exigências que de fato sejam necessárias ao atendimento das demandas públicas, sem rigorismos que atentem contra a ampla competitividade. Nesta linha de raciocínio, MARÇAL JUSTEN FILHO, o qual, em sua obra comentários à Lei de Licitações e Contratos, 15ª edição, pág.81, elucida que:

”[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras



necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação [...]

Assevere-se que a Administração, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Qualquer excepcionalidade imposta frente ao rigor do caráter objetivo inerente ao processo licitatório somente deve se dar de modo justificado e fazendo prevalecer o interesse público, mediante o emprego dos princípios da segurança jurídica, do formalismo moderado e da verdade material, que preponderam no campo jurídico-administrativo.

Com efeito, a Administração deve conduzir o processo licitatório de modo a observar os reclames do interesse público indicativos das especificações técnicas pertinentes e quantitativos adequados dos bens e serviços a serem selecionados, conforme capitulado nos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (...) “Art. 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.



3.3 – DA INESCUSÁVEL NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE CRITÉRIOS CLAROS, OBJETIVOS, NÃO EXCESSIVOS E/OU NÃO INÚTEIS, NA AVALIAÇÃO DA AMOSTRA (PROVA DE CONCEITO)

Diz a cláusula 10.8 do Edital e **Anexo II - Termo de Referência e Verificação de Conformidade do Objeto (Simulação Funcional)**, parte integrante do Instrumento Convocatório:

*10.8 - Ao(s) vencedor(es) provisório(s) recairá a necessidade de apresentação de **PROVA DE CONCEITO (POC)**, a ser demonstrada para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas do Termo de Referência, conforme **VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DO OBJETO (Simulação Funcional) PROVA DE CONCEITO (POC) - Anexo II**, em local, horário e data a serem determinados e informados.*

(...)

24.2 - Anexo II - Termo de Referência e Verificação de Conformidade do Objeto (Simulação Funcional)

(...)

Prova de Conceito (POC);

Da Prova de conceito:

Demonstração da solução – prova de conceito

A fim de demonstrar previamente os requisitos dos sistemas descritos, a empresa deverá montar um ambiente de demonstração distinto de qualquer cliente seu em produção, ou seja, uma base com dados irreais/fictícios (atendendo a LGPD), e conforme especificado abaixo.

*Após a decisão do pregoeiro referente à classificação da proposta de menor lance, a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, deverá apresentar **TODAS AS FUNCIONALIDADES DO SOFTWARE** (roteiro para apresentação deste termo de referência) para verificação dos itens exigidos neste Termo de Referência.*

A CONTRANTE somente disponibilizará link de comunicação, mobiliário, projetor de mídia ou audiovisual para apresentação, demais equipamentos necessários será de responsabilidade do licitante.

Será admitida a presença dos demais licitantes durante a apresentação do sistema, ficando vedada a manifestação escrita ou



oral por parte dos licitantes no decorrer da apresentação, podendo se manifestar apenas via recursos previstos nas fases posteriores.

Durante a análise do sistema, a administração fará a verificação de todos os itens exigidos neste Edital.

Para o sistema ser considerado apto, deverá atender a 80% (oitenta por cento) por módulo enumerado ou agrupamentos funcionais sob pena de eliminação do certame, permitindo que os eventuais requisitos ali não atendidos, até o limite de 20% (vinte por cento), sejam objetos de customização, sem custos para o licitante e, devendo os mesmos, serem CONCLUIDOS até o prazo final da implantação.

Um item “parcialmente” atendido, será considerado como NÃO ATENDIDO para os fins de avaliação.

Não se é permitido voltar ao item já apresentado e considerado como NÃO ATENDIDO para apresentá-lo novamente e mudar o critério para ATENDIDO.

Caso não atenda essa solicitação (nota inferior a 80%, ou seja, ser reprovado), deverá ser apresentado o segundo colocado e assim sucessivamente, até que o licitante atinja essa nota.

(...)

VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DO OBJETO (Simulação Funcional) PROVA DE CONCEITO (POC)

Roteiro para apresentação da Prova de Conceito

Durante a análise do sistema, a administração fará a verificação de todos os itens exigidos neste Edital conforme itens abaixo.

Para o sistema ser considerado apto, deverá atender a 80% (oitenta por cento) por módulo enumerado ou agrupamentos funcionais, sob pena de eliminação do certame, permitindo que os eventuais requisitos ali não atendidos, até o limite de 20% (vinte por cento), sejam objetos de customização, sem custos para o licitante e, devendo os mesmos, serem CONCLUIDOS até o prazo final da implantação.

Um item “parcialmente” atendido, será considerado como NÃO ATENDIDO para os fins de avaliação.



As condições subjetivas mencionadas nas sobreditas cláusulas discriminativas da PROVA DE CONCEITO, não são críveis para dotar os licitantes do pleno e inequívoco conhecimento sobre quais serão os critérios de efetiva avaliação em tal prova, em termos de sistema, equipamentos, pessoal, estrutura, etc, visto que os julgamentos dos quesitos do Teste de Conformidade permitem a análise de documentos e realização de diligências de modo indiscriminado.

Ademais, não só a ausência ou pouca clareza dos critérios objetivos a serem avaliados, mas o seu draconiano fator mínimo de classificação, qual seja, **80%** do atendimento aos requisitos definidos no Teste de Conformidade, incutem o alcance da subjetividade e/ou discricionariedade do condutor da licitação, qual ou quais seriam as atividades examináveis, ênfase esta impertinente de ocorrer diante das premissas de um processo em que se enaltece a isonomia/impessoalidade como componente nuclear da lisura da disputa.

A prova de conceito ou teste de conformidade, encontra-se sedimentada como protocolo de avaliação de “amostras” de serviços, dentro da finalidade de verificar se a solução apresentada satisfaz as exigências do ato convocatório, a exemplo de características técnicas, qualidade, funcionalidade desejada e desempenho do produto. É o que compreende, alhures, o TCU:

“No tocante a “prova de conceito”, que também pode ser entendida como uma apresentação de amostras, e certo que a mesma tem por objetivo permitir que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame comprove que a solução apresentada satisfaz os requisitos exigidos no edital. Não deve ser entendida como uma categoria habilitatória, mas sim como uma verificação prática de aderência técnica da proposta ao edital, situada na fase de classificação/julgamento da licitação. A 3ª edição do Manual de Licitações e Contratos do TCU, entre as páginas 97 e 100, traz diversas deliberações do Tribunal que permitem, disciplinam e recomendam a sua utilização. Por último, resta analisar o acompanhamento da prova de conceito. O resultado final que se espera de tal prova e que a solução satisfaça os requisitos do edital, ou seja, nem todas as suas



etapas precisam ser inspecionadas. E evidente que, utilizando-se de suas prerrogativas, a Administração tem o poder de acompanhar as etapas que bem entender. Deve, ainda, em homenagem ao princípio da publicidade, viabilizar a inspeção pelos demais licitantes”. Acórdão 1984/2006 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

A prova de conceito pode ser livremente escolhida como fator de avaliação da adequação da proposta do licitante às condições técnicas dos serviços licitados, devendo, no entanto, a adoção de tal prova ser motivada e justificada na fase interna do certame, não se figurando, dentro da sua natureza, como critério de habilitação do licitante, mas de conformidade entre o serviço que oferta e o serviço desejado pela Administração. O que se impugna, no que pertine ao Certame *sub oculi*, é a circunstância de a prova de conceito **não discriminar clara e objetivamente os critérios que serão utilizados para aferir a capacidade de aderência do licitante vencedor ao objeto respectivo**. Efetivamente, determinadas condições enumeradas no **Anexo II - Termo de Referência e Verificação de Conformidade do Objeto (Simulação Funcional)**, estipulam condições genéricas, insuficientes e subjetivas, não bastantes para dotar os licitantes do pleno e inequívoco conhecimento sobre quais serão os critérios decisivos a serem verificados na Prova de Conceito, em termos de sistema, equipamentos, pessoal, estrutura, etc. tampouco atendendo ao disposto no **art. 44 , § 1º , da Lei 8.666 /93**, o qual se cuida em transcrever adiante:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.

Ademais, não só a ausência ou pouca clareza dos critérios objetivos a serem avaliados na PROVA DE CONCEITO/TESTE DE CONFORMIDADE, como também o que

BERTCH SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 05.470.227/0001-14

Av. Gov. Carlos de Lima Cavalcante, 3995,

Sala 25, Casa Caiada, Olinda/PE, CEP

53.130-555

licitacao@bertechsystem.com.br

(81) 98695-9685



consta como **PERCENTUAL EXIGÍVEL PARA APROVAÇÃO**, violam a pertinência do Certame. Veja-se, a propósito, o que delimita tal ponto editalício:

Para o sistema ser considerado apto, deverá atender a 80% (oitenta por cento) por módulo enumerado ou agrupamentos funcionais, sob pena de eliminação do certame, permitindo que os eventuais requisitos ali não atendidos, até o limite de 20% (vinte por cento), sejam objetos de customização, sem custos para o licitante e, devendo os mesmos, serem CONCLUÍDOS até o prazo final da implantação.

Um item “parcialmente” atendido, será considerado como **NÃO ATENDIDO** para os fins de avaliação.

A cláusula de VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DO OBJETO (Simulação Funcional) PROVA DE CONCEITO (POC) – TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO II), como prefalado, contém exigência indevida da medida de aptidão técnica do licitante avaliado (80%), a despeito da disciplina do art. 30, §2º, da Lei nº 8.666/93 determinar que a referência para a avaliação gravita em torno das parcelas de maior relevância para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Ou seja, ao **deixar de explicitamente estabelecer as parcelas de maior relevância** do objeto sob licitação, é **inócua** a exigibilidade de percentual mínimo de aptidão em PoC.

Neste sentido, a Súmula 263/2011 do TCU:

Súmula TCU nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às **parcelas de maior relevância** e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a **exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços** com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão



e a complexidade do objeto a ser executado".
Grifamos

Além disto, o TCU já se posicionou pelo *descabimento a exigibilidade de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% [...] dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação* (Acórdão nº 1.052/2012, Plenário), acrescentando a tal sistemática o novel art. 67, §2º, da lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que preconiza ser *"admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados"*.

Não obstante, ainda que seja admissível percentual de satisfação na PoC superior a 50% (cinquenta por cento), deve-se ter por crível o assentamento ao caso da gradação de aprovação nos testes de amostras, das premissas da razoabilidade e proporcionalidade, de sorte que seja dimensionado um nível percentual aceitável de erro humano no âmbito do *Produto Viável Mínimo (MVP)* aceitável pela Administração.

Atribuir um percentual de 80% (oitenta por cento) de satisfação no Teste de Conformidade, é uma delimitação deveras excessiva ao padrão usual de falha do usuário, não sendo o percentual de inadequação total ou parcial superior a 20% (vinte por cento) , à luz da sensatez que indica parcimônia na avaliação de um complexo de inúmeras especificações dos itens avaliados, algo capaz de contaminar toda a higidez do produto/serviço, do que emerge clarivamente ser o percentual mínimo de aprovação da Prova um fator abusivo em relação a possíveis imperfeições do homem médio.

Dito isto, é louvável que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam os atos administrativos, devem se impor no presente caso, sobrepondo idealismos distantes dos meios usuais do mercado, do que se infere que o percentual de



atingimento da satisfação do Órgão promotor do Certame, no patamar de 98% (noventa e oito por cento) dos quesitos previstos, demonstra franca excessividade destoante da adequada exegese jurídica e factual que se espera para a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Assim sendo, considerando que o préstimo da PoC é a verificação da solução apresentada pelo licitante, para o fim de perceber se a mesma atende às exigências do ato convocatório, no que se refere à suas características, qualidade, funcionalidade, desempenho, níveis de serviços entre outros, e ainda considerando os padrões usuais do mercado de fornecedores de tal solução, não resta dúvida que o percentual de satisfação da prova deve conter percentual condizente com a realidade prática, a qual se afasta do demasiado percentual de **80% (oitenta por cento)**.

Por oportuno, recorremos às briosas palavras de MARÇAL JUSTEM FILHO:

*“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)*

Corroborando a argumentação supra, a jurisprudência do TCU:

“Impõe-se o detalhamento dos testes de aderência previstos no edital, com vistas a atestar a adequação das propostas e das ofertas aos requisitos de qualidade pretendidos, na medida necessária para subsidiar a decisão da Administração, prescindindo-se a descrição das minúcias de realização dos referidos testes” (TCU - Acórdão 394/2009 Plenário (Sumário)



Concluindo, ao não delimitar os critérios precisos de avaliação das amostras dos serviços tangíveis à prova de conceito/teste de conformidade, o Município Licitante se afasta do regime legal, isonômico e ampliativo da competição que norteiam as licitações públicas.

Corroborando com tal entendimento, o TCESP:

“Embora seja possível à Administração exigir referida demonstração, hipótese que se assemelha à apresentação de amostras, para verificação do atendimento das especificações constantes do ato convocatório, a imposição deve guardar razoabilidade, de modo que não restrinja a participação no certame. (...) Ademais, a ausência de informações acerca dos requisitos mínimos que o sistema deverá ter no momento da demonstração, corresponde a requerer que atenda ele integralmente a todos os itens constantes do Termo de Referência, alguns dos quais dependentes de customização, o que ocasiona ônus desarrazoado aos interessados, podendo afastá-los da disputa, o que não se coaduna com o entendimento pacífico desta Corte. Deste modo, a imposição de demonstração do sistema deverá ser direcionada ao vencedor da disputa, concedendo-se prazo razoável para sua realização. 2.4 Igualmente procedentes a queixa atinente à falta de critérios objetivos para a avaliação do sistema. A despeito do alegado pela Administração, de que o critério de avaliação adotado seria a conformidade do sistema “com as exigências previstas no edital”, observo que o instrumento não fixou parâmetros para que fosse realizada essa verificação, além de ter disciplinado, no Anexo II, que “o não atendimento a qualquer dos itens descritos nas Características Gerais Obrigatórias dos Sistemas, acarretará na desclassificação imediata da proponente”. Assim, a previsão de desclassificação pelo desatendimento de qualquer um dos itens, bem como a falta de indicação da forma e dos requisitos mínimos a serem avaliados permite inferir que as licitantes deverão comprovar todas as exigências do edital para que o sistema demonstrado seja aceito, o que não se coaduna com o princípio do julgamento objetivo, consagrado no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93. Portanto, deve o edital especificar quais são os critérios objetivos de avaliação, com a



indicação dos requisitos mínimos que atenderão as especificações do objeto”. (...) (TCESP. TC-006128.989.19-1, TC-006197.989.19-7 e TC-006305.989.19-6. – Voto. Conselheira-Substituta Silvia Monteiro - Tribunal Pleno – SEÇÃO MUNICIPAL. Sessão: 3/4/2019. Acórdão publicado no D.O.E. em 23/04/2019)

Entendendo que o conteúdo do objeto licitatório, e a sua repercussão nas demais cláusulas editalícias, desatende ao disposto no inciso I, §1º, art. 3º, c/c art. 7º, §6º c/c art. 15, I e §7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é a presente propositura para buscar as correções cabíveis por parte desse Órgão promotor da Licitação sob comento.

4. CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

Ex positis, perfaz-se necessária a alteração do Edital e Termo de Referência em questão, para que, revendo-se as especificações ora impugnadas, de acordo com padrões usuais de qualidade e desempenho no mercado, e sem prejuízo das demandas do Município de Taboão da Serra, no que diz respeito aos serviços de saúde que o mesmo presta aos seus usuários, possa-se ampliar o máximo possível o alcance da disputa, com a respectiva redução dos preços, na medida em que se propiciará a participação de várias empresas que detenham capacidade de atender ao objeto licitando.

Com isto, estar-se-á cumprindo o rigor das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, aplicável ao presente Certame, ou seja, caracterizando o objeto licitando no compasso da norma legal, que classifica os produtos submetidos à modalidade licitatória PREGÃO como “bens comuns”, os quais se reportam, para efeito de julgamento das propostas, a especificações utilizadas no mercado, mediante padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto.

Diante disto, requer seja **ACOLHIDA** a presente impugnação, por tempestiva e pertinente, para que sejam deferidos os pontos ponderados na mesma, **REFORMULANDO** as exigências estabelecidas nas **cláusulas editalícias 9.3.1, “c”, 9.4, “b”** e condições de avaliação definidas no **Anexo II - Termo de Referência e Verificação de Conformidade do Objeto** (Simulação Funcional).



E assim, por ser tal medida de mais inteira, lídima justiça, requer-se o julgo **PROCEDENTE** da presente impugnação, para o fim de **REVER** as cláusulas ora impugnadas, **SUSPENDENDO** o instrumento convocatório para posterior **REPUBLICAÇÃO DO ATO COM AS DEVIDAS CORREÇÕES**, em observância à legislação em vigor e atinente à matéria *sub oculi*.

Nestes termos, pede deferimento.

Olinda, 11 de janeiro de 2024.

IVAN BERTAZZO

JUNIOR:07637951863

Assinado de forma digital por IVAN
BERTAZZO JUNIOR:07637951863
Dados: 2024.01.11 10:38:39 -03'00'

BERTECH SISTEMAS E SERVICOS LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

BERTECH SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 05.470.227/0001-14

Av. Gov. Carlos de Lima Cavalcante, 3995,

Sala 25, Casa Caiada, Olinda/PE, CEP

53.130-555

licitacao@bertechsystem.com.br

(81) 98695-9685

